



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.544, DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Bezerra )**

Altera o art. 91 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1965, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 91 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1965, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1965, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Nos casos em que esta passa a exigir a representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecer no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decadência..

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre juizados especiais cíveis e criminais, e , em seu artigo 88 estabelece que “ dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”

Já em seu art. 91, prescreve que, nos casos em que a Lei passe a exigir a representação para ação penal pública, o ofendido ou o seu representante será intimado para oferecê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217190263100>



pena de decadência, e , por conseguinte, da extinção da punibilidade e com possibilidade do exercício do Jus Uniendi do Estado.

Assim, propomos uma nova Lei que simplesmente dilate o prazo para 60 (sessenta) dias para que o lesado ou o seu representante legal possa propor a ação penal que o caso exija.

Deste modo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos pares para a colhida desta proposição durante sua tramitação nesta casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file6948304171856322218.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217190263100>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção VI  
Disposições finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;  
 II - proibição de freqüentar determinados lugares;  
 III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;  
 IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. ([Vide ADI nº 1.719](#))

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/9/1999](#))

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**